

第 9/2005 號行政長官公告

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，按照中央人民政府的命令，命令公佈聯合國安全理事會於二零零四年十一月十五日通過的有關科特迪瓦局勢的第 1572 (2004) 號決議。該決議的正式中文文本與相關的葡語譯本一併公佈。

二零零五年二月二十三日發佈。

行政長官 何厚鏞

第 1572 (2004) 號決議

2004 年 11 月 15 日安全理事會第 5078 次會議通過

安全理事會，

回顧其 2004 年 2 月 27 日第 1528 (2004) 號決議以及安理會主席的相關聲明，尤其是 2004 年 11 月 6 日的聲明 (S/PRST/2004/42) 和 2004 年 8 月 5 日的聲明 (S/PRST/2004/29)，

重申對科特迪瓦主權、獨立、領土完整和統一的堅定承諾，並回顧睦鄰、互不干涉和區域合作原則的重要性，

回顧安理會贊同 2003 年 1 月 24 日科特迪瓦各派政治力量在利納——馬庫錫簽署、經 2003 年 1 月 25 日和 26 日在巴黎舉行的科特迪瓦問題國家元首會議核可的協定 (S/2003/99) (《利納——馬庫錫協定》)，以及 2004 年 7 月 30 日在阿克拉簽署的《協定》(《阿克拉協定三》)，

譴責科特迪瓦境內重新爆發敵對行動，並譴責一再違反 2003 年 5 月 3 日停火協定的行為，

深為關切科特迪瓦的人道主義狀況，尤其是該國北部地區的人道主義狀況，並關切媒體、尤其是無線電台和電視台廣播被用來煽動針對科特迪瓦境內外國人的仇恨和暴力，

堅決重申科特迪瓦所有各方、科特迪瓦政府以及新軍均有義務不對平民、包括外國公民施加任何暴力，並有義務充分配合聯合國科特迪瓦行動 (聯科行動) 的活動，

歡迎秘書長、非洲聯盟和西非國家經濟共同體 (西非經共體) 目前正努力在科特迪瓦境內恢復和平與穩定，

Aviso do Chefe do Executivo n.º 9/2005

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, por ordem do Governo Popular Central, a Resolução n.º 1572 (2004), adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 15 de Novembro de 2004, relativa à situação na Costa do Marfim, na sua versão autêntica em língua chinesa, com a respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 2005.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

RESOLUÇÃO N.º 1572 (2004)

(Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 5078.ª sessão, a 15 de Novembro de 2004)

O Conselho de Segurança,

Recordando a sua Resolução n.º 1528 (2004), de 27 de Fevereiro de 2004, bem como as declarações do seu Presidente, em particular as de 6 de Novembro de 2004 (S/PRST/2004/42) e de 5 de Agosto de 2004 (S/PRST/2004/29),

Reafirmando o seu firme empenho em respeitar a soberania, a independência, a integridade territorial e a unidade da Costa do Marfim, e **recordando** a importância dos princípios da boa vizinhança, não ingerência e cooperação regional,

Recordando que apoiou o Acordo assinado pelas forças políticas da Costa do Marfim em Linas-Marcoussis, em 24 de Janeiro de 2003 (S/2003/99) (Acordo de Linas-Marcoussis), aprovado pela Conferência de Chefes de Estado relativa à Costa do Marfim, realizada em Paris, nos dias 25 e 26 de Janeiro de 2003, e o Acordo assinado em Accra, em 30 de Julho de 2004 (Acordo de Accra III),

Deplorando o recomeço das hostilidades na Costa do Marfim e as repetidas violações do Acordo de cessar-fogo de 3 de Maio de 2003,

Profundamente preocupado com a situação humanitária na Costa do Marfim, especialmente no Norte do país, e com a utilização dos meios de comunicação social, em particular a rádio e a televisão, para incitar ao ódio e à violência contra os estrangeiros na Costa do Marfim,

Recordando veementemente as obrigações de todas as Partes da Costa do Marfim, do Governo da Costa do Marfim bem como das Novas Forças, de se absterem de qualquer violência contra civis, incluindo civis estrangeiros, e de cooperarem plenamente com a Operação das Nações Unidas na Costa do Marfim (ONUCM),

Acolhendo com satisfação os esforços que estão a ser realizados pelo Secretário-Geral, pela União Africana e pela Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) para restabelecer a paz e a estabilidade na Costa do Marfim,

認定科特迪瓦局勢仍然對該區域的國際和平與安全構成威脅，

根據《聯合國憲章》第七章採取行動，

1. 譴責科特迪瓦國民軍悍然違反2003年5月3日停火協定進行空襲，並要求科特迪瓦衝突各方、科特迪瓦政府以及新軍全面遵守停火規定；

2. 重申全力支持聯科行動和法國部隊根據第1528(2004)號決議規定的任務和2004年11月6日的主席聲明(S/PRST/2004/42)而採取的行動；

3. 再次強調這場危機沒有軍事解決辦法，全面執行《利納——馬庫錫協定》和《阿克拉協定三》是解決該國持續危機的唯一途徑；

4. 因此敦促科特迪瓦共和國總統、科特迪瓦所有政黨首腦和新軍領導人，立即開始堅決執行其根據這些協定作出的所有承諾；

5. 表示全力支持秘書長、非洲聯盟和西非經共體所作的努力，並鼓勵他們繼續努力重啟科特迪瓦和平進程；

6. 要求科特迪瓦當局停止所有煽動仇恨、不容忍和暴力的無線電台和電視台廣播，請聯科行動加強其在這方面的監測作用，並敦促科特迪瓦政府和新軍採取一切必要措施，確保平民、包括外國國民及其財產的安保和安全；

7. 決定所有國家均應在本決議通過之日起13個月內，採取必要措施，防止從其領土、或由本國國民、或使用其旗船或旗機，直接或間接向科特迪瓦供應、出售或轉讓軍火或任何有關軍用物資，尤其是軍用飛機和裝備，無論它們是否源於本國領土，並防止提供同軍事活動有關的任何援助、諮詢或訓練；

8. 決定上文第7段所定措施不適用於：

(a) 向聯科行動和支援聯科行動的法國部隊提供的專門用於支助它們或供其使用的用品和技術援助，

Considerando que a situação na Costa do Marfim constitui uma ameaça à paz e à segurança internacionais na região,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. **Condena** os ataques aéreos perpetrados pelas Forças Armadas Nacionais na Costa do Marfim (FANCM), que constituem violações flagrantes do Acordo de cessar-fogo de 3 de Maio de 2003 e **exige** que todas as Partes envolvidas no conflito, o Governo da Costa do Marfim e as Novas Forças, respeitem escrupulosamente o cessar-fogo;

2. **Reitera** o seu total apoio às acções realizadas pela Operação das Nações Unidas na Costa do Marfim (ONUCI) e pelas Forças francesas, em conformidade com o mandato conferido na Resolução n.º 1528 (2004) e com a declaração do seu Presidente de 6 de Novembro de 2004 (S/PRST/2004/42);

3. **Sublinha** novamente que não pode haver solução militar para a crise e que a plena execução dos Acordos de Linasmarcoussis e Accra III continua a ser a única maneira de resolver a crise que persiste no país;

4. **Exorta**, por conseguinte, o Presidente da República da Costa do Marfim, os chefes de todos os partidos políticos do país e os dirigentes das Novas Forças a que comecem imediata e resolutamente a observar todos os compromissos assumidos nos termos desses Acordos;

5. **Manifesta** o seu total apoio aos esforços realizados pelo Secretário-Geral, pela União Africana e pela CEDEAO e **encoraja-os** a prosseguir esses esforços de modo a relançar o processo de paz na Costa do Marfim;

6. **Exige** que as autoridades da Costa do Marfim ponham termo a todas as transmissões de programas de rádio e televisão que incitem ao ódio, à intolerância e à violência, **solicita** à ONUCI que reforce a sua função de supervisão a este respeito e **exorta** o Governo da Costa do Marfim e as Novas Forças a adoptarem todas as medidas necessárias para assegurar a segurança e a protecção dos civis, incluindo os nacionais estrangeiros e os seus bens;

7. **Decide** que todos os Estados adoptarão, durante um período de treze meses a partir da adopção da presente Resolução, as medidas necessárias para impedir o fornecimento, a venda ou transferência, directa ou indirectamente, para a Costa do Marfim, dos seus territórios ou pelos seus nacionais, ou através da utilização de navios sob os seus pavilhões ou aeronaves neles matriculadas, de armas ou material conexo de qualquer tipo, em particular de aeronaves e equipamento militares, independentemente de serem provenientes ou não dos seus territórios, bem como de qualquer tipo de assistência, aconselhamento ou formação relacionados com actividades militares;

8. **Decide** que as medidas previstas no n.º 7 *supra* não serão aplicáveis:

a) Aos fornecimentos e à assistência técnica exclusivamente destinados a apoiar ou a serem utilizados pela ONUCI ou pelas Forças francesas que lhe prestam apoio;

(b) 事先由下文第14段所設委員會核准、專門用於人道主義或保護目的的非致命性軍事裝備，以及有關的技術援助和培訓，

(c) 聯合國人員、媒體代表以及從事人道主義和發展工作的人員及相關人員純粹為個人使用而暫時出口到科特迪瓦的防護用品，包括防彈片茄克和軍用頭盔，

(d) 事先向下文第14段所設委員會報備、暫時出口到科特迪瓦供正在根據國際法採取行動的國家所屬部隊使用的用品，該國採取行動的唯一目的是直接協助撤離科特迪瓦境內的本國國民和它有責任給予領事保護的人員，

(e) 經下文第14段所設委員會事先核准、專門用於支持《利納——馬庫錫協定》第3款(f)項規定的重組國防和安全部隊進程或用於該進程的軍火和有關軍用物資及技術培訓和援助用品；

9. 決定所有國家均應在12個月期間內採取必要措施，防止經下文第14段所設委員會列入名單、對科特迪瓦和平與民族和解進程構成威脅的所有人員進入或經過本國國境，尤其是防止那些阻礙執行《利納——馬庫錫協定》和《阿克拉協定三》的人、根據相關資料被認定應對科特迪瓦境內嚴重侵犯人權行為和違反國際人道主義法行為負責的任何其他人、公開煽動仇恨和暴力的任何其他人以及經委員會認定違反上文第7段所定措施的任何其他人進入或經過本國國境，但本段的規定絕不強制任何國家拒絕本國國民入境；

10. 決定第9段所定措施不適用於下列情況：下文第14段所設委員會認定此類旅行具有滿足人道主義需要、包括履行宗教義務在內的正當理由，或委員會斷定給予豁免將推進安理會各項決議關於促進科特迪瓦和平與民族和解及該區域穩定的目標；

11. 決定所有國家均應在此12個月期間內，立即凍結於本決議通過之日或其後任何時間在本國境內、由下文第14段所設委員會依照上文第9段的規定列入名單的人員直接或間接擁有或掌管的資金、其他金融資產和經濟資源，或經委員會列入名單、代表他們或按他們的指示行事的任何人直接或間接擁有或掌管的實體持有的資金、其他金融資產和經濟資源，還決定所有國家均應

b) Aos fornecimentos de equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção, assistência técnica e formação conexas, mediante aprovação prévia do Comité estabelecido no n.º 14 *infra*;

c) Aos fornecimentos de vestuário de protecção, nomeadamente coletes anti-bala e capacetes militares, temporariamente exportados para a Costa do Marfim pelo pessoal das Nações Unidas, pelos representantes dos meios de comunicação social e pelo pessoal das agências humanitárias ou de auxílio ao desenvolvimento, bem como pelo pessoal a elas associado, exclusivamente para seu uso pessoal;

d) Aos fornecimentos temporariamente exportados para a Costa do Marfim destinados às forças de um Estado que, em conformidade com o direito internacional, esteja a actuar com o objectivo expresso e exclusivo de facilitar a evacuação dos seus nacionais e das pessoas relativamente às quais tenha responsabilidade consular na Costa do Marfim, mediante notificação prévia ao Comité estabelecido no n.º 14 *infra*;

e) Aos fornecimentos de armas e material conexo e à formação e assistência técnica destinados unicamente a apoiar ou a serem utilizados no processo de reestruturação das forças de defesa e segurança em conformidade com a alínea f) do artigo 3.º do Acordo de Linas-Marcoussis, mediante aprovação prévia do Comité estabelecido no n.º 14 *infra*;

9. **Decide** que todos os Estados adoptem, durante um período de doze meses, as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito pelos seus territórios de todas as pessoas designadas pelo Comité estabelecido no n.º 14 *infra* que constituem uma ameaça para o processo de paz e reconciliação nacional na Costa do Marfim, especialmente aquelas que obstruem à aplicação dos Acordos de Linas-Marcoussis e Accra III, bem como de qualquer outra pessoa que, com base em informações pertinentes, seja considerada responsável por violações graves dos direitos do Homem e do direito internacional humanitário na Costa do Marfim, de qualquer pessoa que incite publicamente ao ódio e à violência ou que o Comité determine que está a violar as medidas previstas no n.º 7 *supra*; contudo, o disposto no presente número não obriga um Estado a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no seu território;

10. **Decide** que as medidas previstas no n.º 9 não serão aplicadas quando o Comité estabelecido no n.º 14 *infra* determine que a viagem se justifica por razões humanitárias, incluindo obrigações religiosas, ou quando o Comité conclua que uma excepção favorecerá a consecução dos objectivos da paz e reconciliação nacional na Costa do Marfim e da estabilidade na região consagrados nas das Resoluções do Conselho;

11. **Decide** que todos os Estados, durante o mesmo período de doze meses, congelarão imediatamente todos os fundos, outros activos financeiros e recursos económicos que se encontrem nos seus territórios à data da adopção da presente Resolução ou em qualquer momento posterior, que sejam propriedade ou que estejam sob o controlo directo ou indirecto das pessoas designadas pelo Comité estabelecido no n.º 14 *infra*, em conformidade com o disposto no n.º 9 *supra*, ou que sejam detidos por entidades controladas directa ou indirectamente por qualquer pessoa actuando em seu nome ou sob as suas instruções identificadas pelo Comité, e **mais decide** que todos os Estados deverão impedir que quaisquer fundos, activos financeiros ou recursos eco-

確保本國國民或本國境內的任何人不得向這些人或這些實體或為這些人或這些實體的利益，提供任何資金、金融資產或經濟資源；

12. 決定第11段的規定不適用於下列資金、其他金融資產和經濟資源：

(a) 經相關國家認定屬於基本開支所必需，包括支付食品、房租或抵押貸款、藥品和醫療、稅款、保險費以及水電費，或專用於支付合理的專業人員酬金和償還與提供法律服務有關的費用、或國家法律規定的因日常扣留或保管凍結的資金、其他金融資產和經濟資源而應支付的酬金或服務費，但相關國家須先將酌情授權動用這種資金、其他金融資產和經濟資源的意向通知下文第14段所設委員會，且委員會在收到該通知後兩個工作日內無反對的決定；

(b) 經相關國家認定屬於特殊開支所必需，但相關國家須先將該項認定通知委員會並獲委員會批准；或

(c) 經相關國家認定屬於司法、行政或仲裁留置權或裁決的標的物，在此情況下，這些資金、其他金融資產和經濟資源可用來執行留置權或裁決，只要該留置權或裁決：是在本決議通過之日以前作出，其受益人不是上文第11段所指的人或經委員會點名的個人或實體，並業經相關國家通報委員會；

13. 決定在本決議通過之日起13個月期間結束時，安全理事會應根據《利納——馬庫錫協定》和《阿克拉協定三》闡明的科特迪瓦和平與民族和解進程所取得的進展，審查上文第7、第9和第11段所定措施，並表示只有在《利納——馬庫錫協定》和《阿克拉協定三》獲得全面執行後，才準備考慮在上述13個月期間結束之前修訂或終止這些措施；

14. 決定根據其暫行議事規則第28條，設立一個由安理會全體成員組成的安全理事會委員會（委員會），承擔以下任務：

(a) 將應受上文第9和第11段所定措施制裁的個人和實體列入名單，並定期增訂這一名單，

(b) 要求所有有關國家、尤其是該區域有關國家提供資料，說明它們為執行上文第7、第9和第11段所定措施而採取的行動，並提供委員會認為有用的任何其他資料，包括讓這些國家有機會派代表同委員會會晤，以便更詳細地討論任何相關問題，

(c) 對要求按上文第8、第10和第12段的規定給予豁免的申請進行審議並作出決定，

nómicos possam ser colocados à disposição dessas pessoas ou entidades, ou utilizados em seu benefício, pelos seus nacionais ou quaisquer pessoas que se encontrem nos seus territórios;

12. **Decide** que o disposto no n.º 11 não se aplica aos fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos que:

a) Os Estados pertinentes tenham determinado que são necessários para efectuar o pagamento de despesas ordinárias, nomeadamente o pagamento de produtos alimentares, rendas ou hipotecas, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e taxas de serviços públicos, ou exclusivamente para regularizar honorários profissionais em montantes razoáveis e reembolso de despesas em que se tenha incorrido por virtude de prestação de serviços jurídicos ou de encargos ou taxas relativos à manutenção ou gestão normal, em conformidade com a lei nacional, dos fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos congelados; após notificação por parte dos Estados interessados ao Comité estabelecido no n.º 14 *infra* da sua intenção de autorizar, quando adequado, o acesso a tais fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos e, na ausência de uma decisão negativa do Comité, no prazo de dois dias úteis a contar da data de tal notificação;

b) Os Estados pertinentes tenham determinado que são necessários para efectuar o pagamento de despesas extraordinárias, desde que esta determinação tenha sido notificada ao Comité pelos referidos Estados e por este autorizada;

c) Os Estados pertinentes tenham determinado que são objecto de uma decisão ou garantia judicial, administrativa ou arbitral, caso em que tais fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos podem ser utilizados para satisfazer essa garantia ou decisão, desde que a mesma tenha sido homologada em data anterior à data da presente Resolução e dela não seja em beneficiária uma das pessoas referidas no n.º 11 *supra* ou pessoas ou entidades identificadas pelo Comité, e tenha sido notificada pelos Estados interessados ao Comité;

13. **Decide** que, findo um período de treze meses a contar da data de adopção da presente Resolução, o Conselho de Segurança reexaminará as medidas previstas nos números 7, 9 e 11 *supra*, à luz dos progressos realizados no processo de paz e de reconciliação nacional na Costa do Marfim, tal como definido nos Acordos de Linas-Marcoussis e Accra III, e **manifesta** a sua intenção de as modificar ou de lhes pôr termo antes do prazo *supra*-referido de treze meses se os Acordos de Linas-Marcoussis e de Accra III tiverem sido integralmente executados;

14. **Decide** estabelecer, nos termos do artigo 28.º do seu regulamento provisório, um Comité do Conselho de Segurança constituído por todos os seus membros (o Comité), que será incumbido de executar as seguintes tarefas:

a) Designar as pessoas e entidades sujeitas às medidas previstas nos números 9 e 11 *supra* e actualizar a lista periodicamente,

b) Solicitar a todos os Estados interessados, especialmente os da região, informações sobre as disposições por eles adoptadas para aplicar as medidas previstas nos números 7, 9 e 11 *supra*, bem como quaisquer outras informações que considere úteis, incluindo proporcionando-lhes a oportunidade de enviar representantes para que se reúnam com o Comité para debater mais detalhadamente qualquer questão pertinente,

c) Analisar e decidir acerca das excepções previstas nos números 8, 10 e 12 *supra*;

(d) 通過適當媒體公佈相關資料，包括上文(a)項所指的名單，

(e) 頒佈必要準則，以利於執行上文第11和第12段所定措施，

(f) 定期向安理會匯報工作，並提出意見和建議，尤其是關於加強上文第7、第9和第11段所定措施的效力的各種辦法；

15. 請所有有關國家、尤其是該區域有關國家，在本決議通過之日起90天內，向委員會報告它們為執行上文第7、第9和第11段所定措施而採取的行動，並授權委員會要求它認為必要的任何其他資料；

16. 敦促所有國家、聯合國相關機構以及視情況其他組織和有關各方同委員會充分合作，尤其是提供它們所掌握的關於可能違反上文第7、第9和第11段所定措施情事的任何資料；

17. 表示決心毫不拖延地考慮採取進一步行動，確保有效地監測和執行上文第7、第9和第11段所定措施，尤其是設立一個專家組；

18. 請秘書長根據所有相關來源提供的資料，包括科特迪瓦民族和解政府、聯科行動、西非經共體和非洲聯盟提供的資料，至遲於2005年3月15日向安理會提交報告，說明在實現上文第13段所述目標方面取得的進展；

19. 決定上文第9和第11段所定措施應於2004年12月15日生效，除非安全理事會在該日之前認定《利納——馬庫錫協定》和《阿克拉協定三》的簽字方均已履行其根據《阿克拉協定三》作出的所有承諾，並開始全面執行《利納——馬庫錫協定》；

20. 決定繼續積極處理此案。

d) Publicitar as informações pertinentes através dos meios de comunicação apropriados, incluindo a lista de pessoas referidas na alínea a) *supra*,

e) Emanar as directrizes que sejam necessárias para facilitar a aplicação das medidas previstas nos números 11 e 12 *supra*,

f) Submeter ao Conselho relatórios periódicos sobre o seu trabalho, com as suas observações e recomendações, em particular sobre os meios de reforçar a eficácia das medidas previstas nos números 7, 9 e 11 *supra*,

15. **Solicita** a todos os Estados interessados, especialmente os da região, que submetam ao Comité, no prazo de 90 dias a contar da data da adopção da presente Resolução, um relatório sobre as disposições que hajam adoptado para dar execução às medidas previstas nos números 7, 9 e 11 *supra*, e **autoriza** o Comité a solicitar quaisquer outras informações que considere necessárias;

16. **Insta** todos os Estados, órgãos competentes das Nações Unidas e, se for caso disso, outras organizações e partes interessadas, a cooperarem plenamente com o Comité, em particular a prestarem-lhe quaisquer informações de que disponham sobre possíveis violações das medidas previstas nos números 7, 9 e 11 *supra*;

17. **Manifesta a sua determinação** de considerar prontamente a adopção de qualquer nova medida para assegurar o eficaz controlo e execução das medidas previstas nos números 7, 9 e 11 *supra*, em especial o estabelecimento de um grupo de peritos;

18. **Solicita** ao Secretário-Geral que submeta ao Conselho até 15 de Março de 2005 um relatório com base nas informações recebidas de todas as fontes relevantes, incluindo do Governo de Reconciliação Nacional da Costa do Marfim, a ONUCI, a CEDEAO e a União Africana, sobre os progressos alcançados quanto à concretização dos objectivos enunciados no n.º 13 *supra*;

19. **Decide** que as medidas previstas nos números 9 e 11 *supra* entrarão em vigor em 15 de Dezembro de 2004, salvo se, antes dessa data, o Conselho de Segurança decidir que os signatários dos Acordos de Linas-Marcoussis e Accra III cumpriram as obrigações assumidas nos termos do Acordo de Accra III e enveredaram por dar plena execução ao Acordo de Linas-Marcoussis;

20. **Decide** continuar a ocupar-se activamente da questão.

批示摘錄

根據辦公室代主任二零零四年十二月二十二日批示：

應區寶如的請求，其在政府總部輔助部門擔任第一職階首席公關督導員職務的編制外合同，自二零零五年二月二十日起予以解除。

透過辦公室主任二零零五年一月二十五日批示：

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條第三款及第二十六條第一、第三款的規定，危行及李貴勝在政府總部輔助部門擔任職務的編制外合同自二零零五年三月一日起續期一

Extractos de despachos

Por despacho do chefe deste Gabinete, substituto, de 22 de Dezembro de 2004:

Au Pou U — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro como assistente de relações públicas principal, 1.º escalão, nos SASG, a partir de 20 de Fevereiro de 2005.

Por despachos do chefe deste Gabinete, de 25 de Janeiro de 2005:

Ngai Hang e Lei Kuai Seng — renovados os seus contratos além do quadro, pelo período de um ano, nos SASG, e alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª dos mesmos, com referência à categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, 3.º escalão, índice 220,